

A AÇÃO COLETIVA E A INEXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA EM FACE DO DISSÍDIO INDIVIDUAL

ARTUR PEIXOTO SAN MARTIN*

SUMÁRIO: 1 Introdução; 2 Da litispendência entre as ações individuais e ações coletivas; 2.1 Da proteção dos direitos coletivos na legislação pátria; 2.2 Da litispendência; 2.3 Da litispendência entre as ações coletivas e ações individuais; 3 Conclusão; Referências.

1 INTRODUÇÃO

A revolução tecnológica experimentada pelo mundo, a partir do século XX, foi capaz de produzir inúmeras transformações na vida dos indivíduos, gerando, por consequência, grandes mudanças também na dinâmica da sociedade.

Dentre essas transformações, pode-se destacar, em razão do tema do presente estudo, o surgimento da denominada *sociedade de massa*, atributo conferido ao novo modelo experimentado, no qual as ações dos diversos atores sociais passam a ter uma repercussão mais coletiva e vocacionada a um indeterminado número de pessoas, em detrimento das ações atomizadas e, por que não, provincianas dos tempos de outrora (PIMENTA, 2009).

Citem-se, por exemplo, o surgimento da produção e do consumo em massa, os grandes conglomerados econômicos internacionais, a globalização da economia, a era da informação, dentre outros aspectos.

Ora, a superação desse modelo individual e o advento dessa dinâmica massificada fizeram surgir, também, novas formas de conflitos, marcadas por um forte viés coletivo, envolvendo, no mais das vezes, os interesses de um indeterminado número de pessoas em torno dessas disputas.

Nesse contexto, o Direito, como ciência intrinsecamente ligada às experiências decorrentes dos fatos sociais (*ubi societas ibi ius*), também se viu necessitado de transformações que o fizessem acompanhar essa nova dinâmica, aspecto que se refletiu, tanto no Direito Material, como no Direito Processual.

Quanto a este último, passou-se a ver no cenário jurídico um aumento significativo da produção legislativa e doutrinária sobre os mecanismos de resolução desses conflitos de massa, em que um sem número de pessoas

* Juiz do Trabalho Titular da 1ª Vara do Trabalho de Gramado, Rio Grande do Sul. Integrante do Grupo de Estudos de Direito Processual da Escola Judicial do TRT da 4ª Região.

estaria direta ou indiretamente interessada, gerando o denominado acesso metaindividual ou coletivo à justiça. No dizer de Mauro Capeletti e Bryant Garth, estar-se-ia diante da segunda onda renovatória de acesso à justiça, no âmbito do Direito Processual Civil (CAPELETTI, 1988 *apud* ALMEIDA, 2012, p. 76-77).

No entanto, o surgimento desse novo modelo de acesso à justiça gerou uma infinidade de dúvidas e incertezas, notadamente, no que tange à sua interação com o clássico modelo individualista do processo, o que causou certa insegurança jurídica em torno do tema. Nesse contexto, é que o presente estudo pretende investigar uma das mais significativas controvérsias decorrentes do assunto: a existência de litispendência entre as ações individuais e as ações coletivas, conforme se desenvolverá adiante.

2 DA LITISPENDÊNCIA ENTRE AS AÇÕES INDIVIDUAIS E AÇÕES COLETIVAS

2.1 Da proteção dos direitos coletivos na legislação pátria

Pode-se dizer que a proteção dos direitos de natureza coletiva no Direito brasileiro tornou-se mais concretamente visível a partir do advento da Lei nº 7.347/85 (LACP), regulando o procedimento da ação civil pública, criada esta, inicialmente, como mecanismo de responsabilização dos causadores de danos, exclusivamente, ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor estético, artístico, histórico, turístico e paisagístico.

É verdade que, à época, já havia disposições isoladas acerca de mecanismos voltados à proteção de direitos coletivos, como, por exemplo, a ação popular regulada pela Lei nº 4.717/65 (com as alterações da Lei nº 6.513/77), sendo, todavia, que as hipóteses de cabimento dessa última medida eram bastante restritas, visto que se destinava, tão somente, à anulação de ato lesivo ao patrimônio de entidades integrantes da Administração Pública.

Assim, a LACP representou um marco na evolução jurídica do país acerca da proteção dos direitos coletivos, na medida em que ampliou as possibilidades de defesa desses direitos em juízo e regrou o processamento desse tipo de ação.

Todavia, embora tenha cumprido papel extremamente relevante, o referido diploma trouxe disposições específicas para o manejo desse instrumento processual, cujas hipóteses de cabimento ainda não tinham a abrangência desejável, na medida em que contemplavam, apenas, direitos difusos e coletivos *strictu sensu*, conforme conceituação que se verá adiante.

Promulgada a Constituição Federal de 1988, que previu, expressamente, a incumbência de o Ministério Público velar pelos interesses sociais e, também, pelos individuais indisponíveis (art. 127, *caput*, da CF), podendo valer-se da ação civil pública para proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da CF), passou-se a apreender o nítido desejo manifestado pelo constituinte de ampliar o acesso coletivo à justiça (NERY JR., 2011, p. 229), tornando-se necessária, então, a

existência de um regramento legal que viesse a ampliar as possibilidades desse acesso.

Nesse contexto, foi que surgiu, em 12.09.1990, o Código de Defesa do Consumidor. Inspirado no sistema das *class actions* do direito norte-americano, esse novo diploma veio a estabelecer balizas mais amplas do acesso coletivo à justiça, inovando em diversos aspectos e resolvendo vivas controvérsias sobre o processamento de tais ações. A nova legislação, inclusive, alterou e incluiu dispositivos na já mencionada Lei da Ação Civil Pública (LACP), como, por exemplo, a nova redação conferida ao art. 21 desta, determinando que as normas do novel codex fossem aplicadas supletivamente ao seu processamento.

Ademais, alterou-se também o art. 1º da LACP, para fazer incluir, através de seu inciso IV, a possibilidade de utilização da ação civil pública na defesa de quaisquer interesses difusos ou coletivos, ampliando o objeto desse instrumento processual.

Nesse contexto, doutrina e jurisprudência passaram a entender que as normas do CDC, juntamente com as disposições da Constituição Federal, da LACP e de algumas regras previstas na Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), formariam o denominado microsistema de acesso metaindividual à justiça no Direito Processual pátrio, que deveria ser observado para o processamento de quaisquer demandas coletivas veiculadoras de interesses metaindividuais (LEITE, 2010, p. 144).

Importante destacar, também, que o novo Código, sabendo da importância inovadora do tema, preocupou-se em estabelecer balizas bastante claras, embora amplas, acerca das hipóteses em que esse acesso coletivo poderia ser exercitado, destacando-se, nesse aspecto, a regra contida no art. 81 do CDC, reitor da matéria em apreço:

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Aproveitando-se da interpretação autêntica dada pelo legislador, pode-se dizer que as duas primeiras classes de direitos, isto é, os difusos e os coletivos *strictu sensu*, são aquelas essencialmente coletivas, na medida em que representam interesses de natureza indivisível e transindividual, diferenciando-se,

entre si, pela existência ou não de relação jurídica base entre as vítimas ou entre estas e o causador do dano. Os direitos individuais homogêneos, por sua vez, consoante a própria denominação, são interesses que conservam a sua natureza individual, mas, em razão de sua homogeneidade e origem comum, o legislador resolveu autorizar a sua defesa de forma coletiva, por razões de política judiciária.

Exemplificando cada uma dessas classes de direitos, ensina Marco Túlio Viana:

Um único fato pode dar origem a interesses distintos. É o que acontece, por exemplo, se a chaminé defeituosa de uma usina esfumaçasse um bairro próximo, poluísse o seu próprio ambiente e provocasse doença de alguns empregados. Nessa hipótese, o interesse seria *difuso* no tocante aos moradores do bairro, *coletivo* no que se refere ao grupo inteiro de empregados e *individual homogêneo* em relação aos doentes (VIANA, 1995 *apud* ALMEIDA, 2012, p. 173).

Com relação às duas primeiras classes, considerando a natureza transindividual destes, pertencentes, de forma indivisível, a um grande número de pessoas, tais ações não podem ser manejadas individualmente por cada um dos membros da coletividade afetada, pois os respectivos direitos não lhe tocam isoladamente. Por isso, que parte da doutrina, acertadamente, não tem reconhecido, nestes casos, hipótese de substituição processual (art. 6º do CPC) pelas entidades e órgãos legitimados no art. 5º da LACP c/c art. 82 do CDC, mas, sim, de legitimação autônoma para a condução do processo (LEITE, 2010, p. 304).¹

Já no que tange à classe de direitos prevista no inciso III do art. 81 do CDC, ou seja, os interesses individuais homogêneos, passou-se a ver no cenário jurídico uma verdadeira controvérsia quanto à interação dessas ações coletivas com as ações individuais.

Ora, considerando que os direitos acima referidos não deixam de ser individuais, apenas se caracterizando pela sua homogeneidade e origem comum, a legitimação das entidades e órgãos previstos no art. 5º da LACP c/c art. 82 do CDC seria extraordinária, em nítido caso de substituição processual, gerando, assim, a discussão sobre a existência de litispendência entre as ações coletivas e as eventuais ações individuais que tratassem da mesma matéria.

Essa problemática, longe de ser uma discussão de contornos meramente acadêmicos, possui grande repercussão prática, mormente, no âmbito do Direito Processual do Trabalho. Isso, porque nessa seara do saber jurídico é bastante comum verificar situações em que os trabalhadores ajuízam ações individuais veiculando pretensões que já estão sendo objeto de ação coletiva, devidamente proposta pelo sindicato da categoria, em defesa de interesses

¹ No mesmo sentido: SCHIAVI, 2013, p. 1278.

dos seus integrantes (art. 8º, III, da CF), sendo frequente a alegação de litispendência ou coisa julgada nas contestações, sempre com referência à ação coletiva ajuizada pela entidade sindical.

2.2 Da litispendência

A litispendência é instituto do Direito Processual que visa a garantir o princípio da unidade de convicção do poder jurisdicional, como corolário do princípio da segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, da CF), conferindo, também, uma maior credibilidade às decisões judiciais.

Com raízes no direito romano (*litispendentia*, pendência de lide), esse instituto jurídico objetiva evitar que uma mesma relação jurídica seja novamente submetida ao crivo do Poder Judiciário, como fruto do brocardo do *non bis in idem*.

Na forma do artigo 301, § 1º, do Código de Processo Civil, “*verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada*”, sendo que a litispendência ocorre “*quando se repete ação, que está em curso*” e a coisa julgada “*quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso*” (art. 301, § 3º, do CPC).

Outrossim, a dicção do § 2º do art. 301 do Código revela nítido caso de interpretação autêntica, em que o legislador, adotando a teoria da tríplice identidade defendida por Liebman (*tria eadem*), conceituou que “*Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido*” (art. 301, § 2º, do CPC).

É verdade que a teoria acima exposta, em algumas situações, demonstrou-se insuficiente para resolver determinados casos, razão pela qual a doutrina passou a entender que o termo “*partes*” aludido pelo dispositivo não poderia ser concebido, apenas, quanto à parte formal, devendo-se compreendê-lo com base na parte material da ação (parte ideológica).

No preclaro exemplo de Fredie Didier e Hermes Zaneti Jr.:

Qualquer um dos condôminos pode propor demanda para proteger o condomínio. Se o condômino “A” e o condômino “B” propuseram demanda para a proteção do bem condominial, fundada na mesma causa de pedir, dando origem a processos diversos, haverá litispendência, mesmo sem identidade da parte autora (DIDIER JR.; ZANETI JR., 2011, v. 4, p. 175).

Nesse sentido, deu-se origem a chamada teoria da identidade da relação jurídica, como caminho alternativo na investigação da litispendência, defendendo seus interlocutores que, mesmo não havendo identidade entre as partes formais, caso verificada a submissão da mesma relação jurídica ao crivo do Poder Judiciário, configurado estaria o *bis in idem*, havendo de se focar, portanto, se há igualdade entre o pedido e a causa de pedir (DIDIER JR.; ZANETI JR., 2011, v. 1, p. 570).

Nas palavras de José Rogério Cruz e Tucci:

Assim, diante de tais situações excepcionais, que revelam a insuficiência da teoria dos *tria eadem*, duas regras devem ser observadas quanto à sua incidência: a) não constitui ela um critério absoluto, mas, sim, uma “boa hipótese de trabalho”, até porque ninguém se arriscou a apontar outra que superasse; e b) quando for inaplicável, perante uma situação concreta, deve ser relegada a segundo plano, empregando-se, em seu lugar, a teoria da identidade da relação jurídica (TUCCI, 2001 *apud* DIDIER JR.; ZANETI JR., 2011, vol. 4, p. 174).

Esse, inclusive, passou a ser o critério para a verificação da litispendência entre ações coletivas, pois, diante da possibilidade de que as várias entidades legitimadas no art. 5º da LACP c/c art. 82 do CDC venham a ajuizar demandas relacionadas à mesma relação jurídica, a teoria da tríplice identidade não seria suficiente para solucionar a controvérsia, acarretando a possibilidade de que decisões contraditórias pudessem ser proferidas para a mesma lide (TUCCI, 2001, *apud* DIDIER JR.; ZANETI JR., 2011, vol. 4, p. 174).

2.3 Da litispendência entre as ações coletivas e ações individuais

Atento a essas questões, notadamente, quanto a essa nova variante no enfoque da litispendência, foi que CDC estabeleceu em seus arts. 103 e 104:

Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada:

I - erga omnes, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I do parágrafo único do art. 81;

II - ultra partes, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81;

III - **erga omnes, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar** todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do **inciso III do parágrafo único do art. 81**. [...]

§ 2º Na hipótese prevista no **inciso III, em caso de improcedência do pedido, os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual**. [...]

Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas **os efeitos da coisa julgada erga omnes** ou ultra partes a que aludem os incisos II e **III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais**, se **não for requerida sua suspensão** no prazo de **trinta dias**, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. (grifamos)

Inicialmente, deve-se registrar que doutrina de peso, à qual nos filiamos, advoga a existência de erro de remissão na redação dada ao art. 104 do CDC, defendendo que a previsão do citado dispositivo deve ser entendida

como extensível aos três incisos do art. 81, parágrafo único, e aos três incisos do art. 103, e não como constou, pois não há razão lógico-jurídica para tratamento diferenciado nesse tocante, devendo o dispositivo ser interpretado sistematicamente.²

Dessa maneira, pode-se perceber, de antemão, que a lei fez questão de ressaltar, como que para espancar qualquer tipo de dúvida, que não há litispendência entre a ação individual e a coletiva que lhe é correspondente.

E nem poderia ser diferente.

Quanto aos direitos difusos e coletivos *strictu sensu* (art. 81, parágrafo único, I e II, do CDC), não há maiores dúvidas. Considerando a natureza indivisível e transindividual de tais interesses, não podem ser protegidos por meio de ação individual, mas, tão somente, por meio de ação coletiva, cujos legitimados para o seu manejo são aqueles expressamente previstos no art. 5º da LACP c/c art. 82 do CDC.

É verdade que não se desconhece a possibilidade de um mesmo fato vir a causar lesão a direitos difusos ou coletivos e a interesses individuais, simultaneamente.

Cite-se, por exemplo, a hipótese de uma empresa que não concede os intervalos intrajornada regularmente aos seus empregados. Ora, cada trabalhador é prejudicado em seu direito individual ao gozo desses intervalos, consoante art. 71 da CLT, e pode pedir, isoladamente, a reparação pela conduta ilegal da empresa, na forma do § 4º do mesmo dispositivo. Todavia, essa atitude do empregador também ofende o direito coletivo dos obreiros a um meio ambiente laboral hígido e saudável (arts. 7º, XXII; 200, II e VIII; da CF), que somente pode ser defendido por meio de uma tutela coletiva inibitória (art. 84 do CDC), que obrigue a empresa a conceder aos trabalhadores, em geral, o referido período de descanso.

Assim, nestes casos, o objeto das ações é nitidamente distinto, razão pela qual não há falar em litispendência ou coisa julgada (DIDIER JR.; ZANETI JR., 2011, vol. 4, p. 181 e 183), como acertadamente previu o Código (observada a correção de remissão acima aludida).

Nesse sentido, ainda, é a lição de Ricardo de Barros Leonel, pois:

[...] a identidade pode referir-se à causa remota, mas não à próxima (o fundamento da responsabilidade coletiva é diverso daquele inerente à responsabilidade pelo dano individual), e os pedidos são distintos. Ora, se os elementos das demandas são diversos (o único eventualmente idêntico será a parte passiva nas ações), não haveria razão técnica para o reconhecimento de litispendência, pois as ações são distintas (LEONEL, 2002 *apud* ALMEIDA, 2012, p. 191).

² Quanto ao erro de remissão aos incisos do art. 81, parágrafo único, do CDC, ver: GRINOVER, 2011, vol. II, p. 212. Já quanto ao erro de remissão aos incisos do art. 103 do CDC, ver: ARENHART; MARINONI, 2001 *apud* ALMEIDA, 2012, p. 187; LEITE, 2008, p. 49.

Tanto é por isso que a doutrina tem defendido que as entidades e órgãos legitimados no art. 5º da LACP c/c art. 82 do CDC atuam com legitimação autônoma para a condução do processo, e não substituição processual, como visto anteriormente.

Já no que tange à relação entre as ações individuais e as coletivas que visam à defesa de interesses individuais homogêneos é que o erro de redação do art. 104 do CDC causa maiores prejuízos.

Com efeito, considerando que esses direitos conservam a sua natureza individual, tendo, apenas, o legislador previsto a possibilidade de sua defesa de maneira coletiva, em virtude da homogeneidade e da origem comum, por razões de política judiciária, verifica-se que as ações coletivas dessa classe possuirão a mesma causa de pedir e o mesmo pedido das ações individuais correspondentes, ainda que naquela o pedido de condenação seja genérico, havendo distinção, apenas, nas partes formais (autor).

Todavia, como visto anteriormente, mesmo no âmbito do clássico processo individual, a doutrina já apresentava a teoria da identidade da relação jurídica para o fim de caracterizar a litispendência, quando a teoria da tríplice identidade fosse insuficiente, sendo que, no âmbito da ação coletiva, passou-se a advogar a aplicação desse mesmo raciocínio.

Assim, parte da doutrina e da jurisprudência, mormente, aqueles que não consideravam a existência de qualquer vício na redação do art. 104 do CDC, começaram a defender a existência de litispendência entre as ações individuais e as coletivas voltadas à defesa de interesses individuais homogêneos.

Nesse sentido, foi a jurisprudência inicial da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST:

RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. LITISPENDÊNCIA. AÇÃO COLETIVA. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. AÇÃO INDIVIDUAL. CONFIGURAÇÃO. Configura-se a litispendência quando a ação coletiva, na qual figura o sindicato como substituto processual, e a ação individual, também em trâmite, têm em comum o pedido e a causa de pedir. Tal posicionamento, adotado no âmbito desta Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, tem como suporte a identidade material das partes, que, em processos distintos, almejam o mesmo efeito jurídico. Embargos não conhecidos (BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho, 2009).

RECURSO DE EMBARGOS. LITISPENDÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL E AÇÃO INDIVIDUAL. A teoria da tríplice identidade (*tria eadem*) não é capaz de justificar todas as hipóteses configuradoras de litispendência, restringindo-se tão-somente a uma regra geral. Há casos, como o dos autos, em que se deve aplicar a “teoria da identidade da relação jurídica”, pela qual ocorrerá a litispendência quando houver, entre as ações em curso, identidade da relação jurídica de direito

material deduzida em ambos os processos (*res in iudicium deducta*), ainda que haja diferença em relação a algum dos elementos identificadores da demanda. Configura-se a litispendência o simples fato de haver identidade jurídica e não física. Embargos não conhecidos (BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho, 2008).

Ocorre que, com a devida vênia, esse não parece ser o melhor entendimento.

Primeiramente, deve-se lembrar do erro de redação do art. 104 do CDC, como acima aludido.

Por outro lado, ainda que não se considere a existência desse suposto vício no texto legal, a inexistência de litispendência pode ser concluída através de uma interpretação sistemática dos demais dispositivos previstos no Código e dos princípios constitucionais incidentes na espécie.

Ora, o § 2º do art. 103 do CDC prevê que a coisa julgada da ação coletiva não prejudicará o direito individual das vítimas, em caso de improcedência do pedido (coisa julgada *secundum eventum litis*), sendo que, mesmo em caso de procedência, só beneficiará o autores das demandas individuais se estes requererem a suspensão de suas ações, na forma do art. 104 do CDC, *in fine*.

Dessa forma, percebe-se que há uma faculdade de a vítima suspender o andamento do seu processo, para o fim de aproveitar o resultado da demanda coletiva, podendo-se concluir, *a contrario sensu*, que, caso não deseje se valer de tal faculdade, poderá continuar demandando regularmente em sua ação individual; apenas, não aproveitará o eventual resultado benéfico da demanda coletiva.

Assim, a lição de Carlos Henrique Bezerra Leite:

O dispositivo em tela reforça a nossa tese, pois deixa claro que **podem coexistir ação coletiva e ação individual**, pois **se não for requerida a suspensão do processo da ação individual**, a contar da ciência do seu autor nos autos da ação coletiva, **ambos os processos continuarão as suas respectivas marchas, rumo à coisa julgada** (LEITE, 2010, p. 609, grifo nosso).

Outrossim, o entendimento em contrário, no sentido de que haveria litispendência, embora preservando a unidade de convicção do Poder Judiciário e desafoço de seu trabalho – este último, corolário da celeridade processual (art. 5º, LXXVIII, da CF) –, iria de encontro ao princípio do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, da CF), na medida em que o titular do direito individual ficaria impedido de provocar o exercício de jurisdição em tal circunstância, valendo lembrar que:

[...] na solução das questões relacionadas com a litispendência nas ações coletivas não se pode perder de vista a necessidade de facilitar o acesso

à justiça e ao direito assegurado à ordem jurídica, com a qual não se compatibiliza o reconhecimento de litispendência entre ação coletiva ajuizada para a tutela de direitos individuais homogêneos e a ação individual (ALMEIDA, 2012, p. 198).

Isto é, estar-se-ia chancelando uma linha interpretativa que viria a reduzir a potencialidade do direito constitucional de ação, obrigando o titular do direito individual a se submeter à demanda coletiva, o que vai de encontro aos princípios da máxima efetividade das normas constitucionais. Ademais, só há falar em celeridade processual quando se garante também o exercício do direito de ação.

Nesse sentido, foi que a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST, em julgamento paradigmático, passou a sinalizar a mudança na sua jurisprudência, até então, consolidada, para entender pela inexistência de litispendência na situação em tablado:

[...] LITISPENDÊNCIA. AÇÃO COLETIVA EM QUE O SINDICATO FIGURA COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL. Para a configuração de litispendência se faz necessária a presença de tríplice identidade, ou seja, identidade de partes, de causa de pedir e de pedido, nos estritos termos do art. 301, § 2º, do Código de Processo Civil. No presente caso, não há litispendência, pois a hipótese resente-se da necessária identidade subjetiva. Na ação coletiva, o sindicato exerce a legitimidade extraordinária para atuar como substituto processual na defesa em juízo dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria que representam, defendendo direito de outrem em nome próprio. Enquanto na ação individual a parte busca o seu próprio direito individualmente. As ações que visam à tutela de direitos difusos e coletivos, sejam eles trabalhistas ou de consumo, gozam de disciplinamento excepcional quanto à litispendência. De fato, o art. 104 do CDC (Lei 8.078/90) expressamente exclui a possibilidade de litispendência entre a ação individual e a coletiva. Aplicação dos arts. 81, 103 e 104 do CDC. Recurso de embargos conhecido e provido (BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho, 2011a).

A partir da referida decisão, passou-se a ver uma crescente nos julgados do TST, adotando o mesmo entendimento:

RECURSO DE REVISTA - LITISPENDÊNCIA - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL PELO SINDICATO - AÇÃO INDIVIDUAL - INEXISTÊNCIA. O entendimento da SBDI-1, quanto à matéria, é no sentido de que a existência de ação ajuizada pelo Sindicato profissional, na condição de substituto processual, não enseja a litispendência, se outra ação individual foi proposta pelo empregado. Esta é a interpretação que condiz com o art. 104 do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido (BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho, 2012).

RECURSO DE REVISTA - AÇÃO INDIVIDUAL - AÇÃO AJUZADA POR SINDICATO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL - LITISPENDÊNCIA - NÃO CONFIGURAÇÃO NA HIPÓTESE. Nas ações coletivas para a defesa

dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, segundo nosso ordenamento, há uma nítida mitigação do conceito tradicional de parte, qual seja, o de titular do direito cuja satisfação ou defesa se postula perante o Poder Judiciário. Na órbita doutrinária, essa mitigação se dá em face da impossibilidade ou da ausência de conveniência de que tais direitos sejam defendidos individualmente em juízo. Impossibilidade naquelas hipóteses em que o direito não pertence a determinados indivíduos, como se dá nos casos dos interesses difusos e coletivos. A ausência de conveniência, por sua vez, ocorre naquelas situações em que, apesar da existência de titularidade individual do direito, se a sua defesa restasse possibilitada apenas pelos meios tradicionalmente disponibilizados pelo processo civil clássico, ela não ocorreria, dada a disparidade econômica entre as partes envolvidas em litígio, situação em que a prevalência do poder econômico da parte mais forte (na esfera trabalhista, esse papel cabe ao empregador) se imporia à parte mais fraca (o empregado) envolvida na relação jurídica. Ultrapassado esse ponto, o cerne da questão, segundo nosso ordenamento jurídico, reside na existência, ou não, da identidade de partes, da identidade de pedidos e causa de pedir entre as ações que se pretende comparar. O art. 81, III, do Código de Defesa do Consumidor (CDC) refere-se a direitos individuais homogêneos, assim entendidos aqueles que, apesar de suas titularidades individuais, ostentam origem comum, motivo pelo qual o CDC possibilitou sua defesa (art. 82, IV) às associações cujas finalidades institucionais incluam a proteção desses direitos. Com base no mencionado conceito, verifica-se que o sindicato da categoria profissional, nos termos do art. 8º, inciso III, da Constituição da República, ostenta legitimidade para buscar a tutela dos mencionados direitos, por ser ele o legítimo defensor dos direitos dos trabalhadores pertencentes à categoria profissional que representa. Independentemente da existência, ou não, de identidade de causas de pedir e pedidos nas ações em cotejo, não se há de cogitar a existência do óbice indicado pela reclamada, porquanto o CDC, em seu art. 104, expressamente afasta a eficácia erga omnes dessa decisão nos casos em que não for requerida a suspensão do dissídio individual. Entendimento diverso levaria à conclusão de que o consumidor encontra-se mais protegido pelo ordenamento jurídico do que o trabalhador, já que o primeiro disporia de duas vias (uma sem prejuízo da outra) para a defesa de seus interesses, enquanto o segundo, de apenas uma (individual ou coletiva), sendo que a escolhida (pelo sindicato da categoria profissional ou pelo Ministério Público do Trabalho, sem, ressalte-se, a participação do obreiro) prejudicaria a utilização da outra. A controvérsia foi resolvida pelo Código de Defesa do Consumidor, como já explicitado, pelo que se contém no seu art. 104, em face da adoção, pelo sistema das ações coletivas, da teoria da coisa julgada *secundum eventum litis*. No caso em análise, há que se ressaltar que, como consigna o acórdão recorrido, o autor optou por propor ação individualmente, tendo, inclusive, desistido da ação ajuizada pelo sindicato. Tal fato demonstra a intenção do autor de que os efeitos da ação coletiva não o atinjam, razão pela qual, efetivamente, não se há de falar em litispendência. Recurso de revista conhecido e desprovido [...]. (BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho, 2011b).

Nesse mesmo sentido, ainda, é a jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA E DEMANDA INDIVIDUAL. INOCORRÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA.

1. A existência de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público não impede o ajuizamento da ação individual com idêntico objeto. Desta forma, no caso não há ocorrência do fenômeno processual da litispendência, visto que a referida ação coletiva não induz litispendência quanto às ações individuais. Precedentes: REsp 1056439/RS, Relator Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, DJ de 1º de setembro de 2008; REsp 141.053/SC, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, DJ de 13 de maio de 2002; e REsp 192.322/SP, Relator Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, DJ de 29 de março de 1999.

2. Agravo regimental não provido.

(BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, 2011).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO AJUIZADA POR ÓRGÃO DE CLASSE. AÇÃO INDIVIDUAL. LITISPENDÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ.

1. Há entendimento perfilhado por esta Corte afastando a litispendência caso haja ação proposta individualmente por um servidor e outra proposta pelo Sindicato de classe, em que aquele figure como substituído, defendendo direitos individuais homogêneos.

2. Precedentes: AgRg no REsp 976325/DF, DJe 26.08.2010; AgRg no REsp 1089917/DF, DJe 19.10.2009; AgRg no REsp 813282/RS, DJe 10.08.2009; REsp 640071/PE, DJ 28.02.2005 p. 298; REsp 327184/DF, DJ 02.08.2004 p. 474.

3. Recurso especial provido.

(BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, 2012).

Não é outra a conclusão do Enunciado nº 78 da 1ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho:

INEXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÃO COLETIVA E AÇÃO INDIVIDUAL. Às ações coletivas ajuizadas pelos sindicatos e pelo Ministério Público na Justiça do Trabalho aplicam-se subsidiariamente as normas processuais do Título III do Código de Defesa do Consumidor. Assim, não haverá litispendência entre ação coletiva e ação individual, devendo o juiz adotar o procedimento indicado no art. 104 do CDC: a) o autor da ação individual, uma vez notificado da existência de ação coletiva, deverá se manifestar no prazo de trinta dias sobre o seu prosseguimento ou suspensão; b) optando o autor da ação individual por seu prosseguimento, não se beneficiará dos efeitos da coisa julgada da ação coletiva; c) o autor da ação individual suspensa poderá requerer o seu prosseguimento em caso de decisão desfavorável na ação coletiva (SCHIAVI, 2013, p. 1282).

Neste mesmo sentido a recente Súmula 56 do TRT da 4ª Região, *in verbis*:

A ação proposta pelo sindicato, como substituto processual, não induz litispendência em relação à ação individual, à luz do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor (BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, 2013).

A nova Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/09) também traz a mesma solução para o caso:

Art. 21. O **mandado de segurança coletivo** pode ser impetrado por partido político com representação no Congresso Nacional, na defesa de seus interesses legítimos relativos a seus integrantes ou à finalidade partidária, ou por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há, pelo menos, 1 (um) ano, em defesa de direitos líquidos e certos da totalidade, ou de parte, dos seus membros ou associados, na forma dos seus estatutos e desde que pertinentes às suas finalidades, dispensada, para tanto, autorização especial.

Parágrafo único. **Os direitos protegidos pelo mandado de segurança coletivo** podem ser:

I - coletivos, assim entendidos, para efeito desta Lei, os transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo ou categoria de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica básica;

II - **individuais homogêneos**, assim entendidos, para efeito desta Lei, os decorrentes de origem comum e da atividade ou situação específica da totalidade ou de parte dos associados ou membros do impetrante.

Art. 22. No mandado de segurança coletivo, a sentença fará coisa julgada limitadamente aos membros do grupo ou categoria substituídos pelo impetrante.

§ 1º **O mandado de segurança coletivo não induz litispendência para as ações individuais**, mas os **efeitos da coisa julgada não beneficiarão o impetrante a título individual se não requerer a desistência de seu mandado de segurança no prazo de 30 (trinta) dias** a contar da ciência comprovada da impetração da segurança coletiva [grifo nosso].

No âmbito do direito comparado, notadamente, no direito estado unidense, destacam-se as chamadas *class actions for damages*, previstas na *Rule 23 das Federal Rules of Civil Procedure* de 1966, como espécie das *not mandatory class action* (hipótese de tutela coletiva muito semelhante àquela voltada à defesa de direitos individuais homogêneos, no caso brasileiro) (GRINOVER, 2011, v. 2, p. 127), as quais também não ensejam, *de per se*, a litispendência.

Com efeito, naquele sistema jurídico, o substituído nas *class actions for damage* é notificado para dizer se pretende ou não ver-se representado na demanda coletiva proposta pelo substituto processual, podendo, caso entenda mais conveniente, pleitear a sua exclusão do processo coletivo (*right to opt out*) e ajuizar a sua própria ação individual (GRINOVER, 2011, v. 2, p. 126 e 131), aspecto que também reforça a presente conclusão.

Também assim o art. 29 do Código Modelo de Processos Coletivos para a Ibero-América, aprovado na Assembléia-Geral da Jornada de Caracas (Venezuela, 2004), promovida pelo Instituto Ibero-Americano de Direito Processual:

Art. 29. *Relação entre ação coletiva e ações individuais* – A ação coletiva não induz litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada coletiva (art. 27) não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência efetiva da ação coletiva (GRINOVER, 2011, v. 2, p. 353).

Nesse contexto, tem-se percebido que a corrente que defende a existência de litispendência entre ações coletivas voltadas a tutelar direitos individuais homogêneos e as respectivas ações individuais vem se tornando cada vez menos expressiva no cenário jurídico nacional.

Deve-se destacar, todavia, que, uma terceira corrente, capitaneada por Ada Pellegrini Grinover, vem sustentando que, a despeito de não se tratar de litispendência, a situação em exame invoca os institutos da continência ou da relação de prejudicialidade para a sua solução.

Isto é, preocupados em evitar as decisões possivelmente contraditórias e em desafogar o trabalho do Poder Judiciário, seus defensores, embora aquiesçam à inexistência de litispendência, advogam que há uma relação de continência entre a demanda coletiva voltada à tutela de direitos individuais homogêneos e a demanda individual correspondente, ou, pelo menos, uma relação de prejudicialidade, o que conduz, portanto, à reunião dos processos ou à suspensão obrigatória da ação individual para aguardar o desfecho da coletiva.

Nas palavras daquela ilustre processualista:

Sustentamos, de nossa parte, que a resposta estaria na reunião dos processos ou, quando esta não fosse possível, pela suspensão prejudicial, tudo em virtude da continência. [...]

Aqui a situação é diferente da que ocorre com as ações em defesa de interesses difusos e coletivos, onde o objeto do processo (indenização ao bem indivisivelmente considerado; obrigação de fazer ou não fazer) é diferente do objeto da ação individual (indenização pelos danos pessoalmente sofridos). Agora, o que se tem é uma ação coletiva reparatória aos indivíduos pessoalmente lesados, onde o objeto mesmo do processo consiste na condenação, genérica, a indenizar as vítimas pelos danos ocasionados. O pedido da ação coletiva contém os pedidos individuais, formulados nas distintas ações reparatórias, no que respeita ao reconhecimento do dever de indenizar.

A hipótese é regida pelo art. 104 do CPC. Com relação às partes, há coincidência perfeita dos sujeitos passivos e, quanto aos sujeitos ativos, a identidade resulta da circunstância de que o legitimado à ação coletiva é o

adequado representante de todos os membros da classe, sendo portador, em juízo, dos interesses de cada um e de todos. Talvez se possa falar, na espécie, de uma nova hipótese de continência, a aplicar-se também aos sujeitos ativos, porquanto a parte ideológica, portadora em juízo dos direitos ou interesses individuais homogêneos, abrange todos os seus titulares. A identidade da causa de pedir é evidente. E o objeto da ação coletiva, mais amplo, abrange o das ações individuais. [...]

Insistimos na presença da continência. E esta resolve-se, pelo art. 105 do CPC, no sentido da obrigatória reunião dos processos, ficando preventa a competência do juízo perante o qual tiver primeiro ocorrido a citação válida (art. 219 do CPC) (GRINOVER, 2011, v. 2, p. 214-215).

Todavia, considerando, notadamente, os casos de impossibilidade prática de reunião dos processos, bem como aqueles em que tal providência puder acarretar tumultos e retardamento no andamento da ação coletiva, a autora arremata:

Assim, parece efetivamente melhor resolver a questão da concomitância da ação coletiva em defesa de interesses individuais homogêneos e das ações individuais pelas regras da prejudicialidade: ou seja, os processos individuais permanecerão suspensos nos termos do art. 265, IV, a, do CPC. [...]

Mas essa suspensão sujeita-se ao prazo máximo de um ano, previsto no art. 265, § 5º, do CPC (GRINOVER, 2011, v. 2, p. 215-216).

Em sentido semelhante, mas com a ressalva de que o prazo de suspensão deve ser apenas razoável – sem menção à observância da regra do art. 265, § 5º, do CPC –, Didier e Zaneti concordam com a existência de relação de prejudicialidade entre as demandas:

Na proposta de Código Brasileiro de Processos Coletivos feita pelo Instituto Brasileiro de Direito Processual, há regulação deste tema nos §§ 3º e 4º do art. 7º.

De acordo com a proposta, a suspensão dos processos individuais, em razão da existência de uma ação coletiva correspondente, pode ser determinada pelo tribunal, *ex officio* ou a requerimento da parte ou do juiz da causa, sempre obedecida a garantia do contraditório, com ouvida dos autos da ação individual.

Determinada a suspensão pelo tribunal, o autor não poderá retomar o andamento do processo individual até o trânsito em julgado da sentença coletiva.

Redefine-se o modelo já existente, adequando-o às peculiaridades da tutela coletiva. Parece-nos correta a proposta.

Essa vertente da suspensão obrigatória das demandas individuais, isto é, *ex officio*, vem ganhando fôlego na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, desde que foi encampada em julgamento emblemático proferido pela 2ª Seção daquela Corte, *in verbis*:

RECURSO REPETITIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA. MACRO-LIDE. CORREÇÃO DE SALDOS DE CADERNETAS DE POUPANÇA. SUSTAÇÃO DE ANDAMENTO DE AÇÕES INDIVIDUAIS. POSSIBILIDADE.

1.- Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva.

2.- Entendimento que não nega vigência aos arts. 51, IV e § 1º, 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor; 122 e 166 do Código Civil; e 2º e 6º do Código de Processo Civil, com os quais se harmoniza, atualizando-lhes a interpretação extraída da potencialidade desses dispositivos legais ante a diretriz legal resultante do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei dos Recursos Repetitivos (Lei nº 11.672, de 08.05.2008).

3.- Recurso Especial improvido. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, 2009)

Não obstante os judiciosos argumentos propostos e o alto gabarito de seus defensores, essa solução, todavia, não nos parece ser a melhor.

É que, além de ir contra texto expresso de lei, visto que o art. 104 do CDC garante como faculdade do autor da ação individual decidir pela suspensão ou não de sua demanda, tal entendimento vai, ainda, na contramão da principiológica de facilitação do acesso à justiça ao hipossuficiente, como proposto pela norma consumerista, o que, com maior peso e razão, tem espaço nos foros do processo do trabalho.

Logo, o que nos parece mais razoável é considerar que não se deve importar os clássicos conceitos dominantes no âmbito do processo individual para o fim de resolver a controvérsia entre a interação das ações coletivas voltadas à proteção de direitos individuais homogêneos e a ação individual que lhe é correspondente, já que o microsistema de acesso metaindividual à justiça e o princípio constitucional respectivo (art. 5º, XXXV, da CF) indicam pelo afastamento de interpretações que venham a dificultar o exercício desse direito previsto na Carta Magna, até mesmo, em razão do princípio da máxima efetividade das normas constitucionais.

Importante registrar, contudo, que o Projeto de Lei nº 5.139/2009, que visa dar nova regulamentação à ação civil pública, apresentado pelo Presidente da República à Câmara dos Deputados, incorpora essa nova variante, estabelecendo em seu art. 37:

Art. 37. O ajuizamento de ações coletivas não induz litispendência para as ações individuais que tenham objeto correspondente, mas haverá suspensão destas, até o julgamento da demanda coletiva em primeiro grau de jurisdição. [...]

§ 3º A ação individual somente poderá ter prosseguimento, a pedido do autor, se demonstrada a existência de graves prejuízos decorrentes da suspensão, caso em que não se beneficiará do resultado da demanda coletiva.

§ 4º A suspensão do processo individual perdurará até a prolação da sentença da ação coletiva, facultado ao autor, no caso de procedência desta e decorrido o prazo concedido ao réu para cumprimento da sentença, requerer a conversão da ação individual em liquidação provisória ou cumprimento provisório da sentença do processo coletivo, para apuração ou recebimento do valor ou pretensão a que faz jus.

§ 5º No prazo de noventa dias contado do trânsito em julgado da sentença proferida no processo coletivo, a ação individual suspensa será extinta, salvo se postulada a sua conversão em liquidação ou cumprimento de sentença do processo coletivo.

§ 6º Em caso de julgamento de improcedência do pedido em ação coletiva de tutela de direitos ou interesses individuais homogêneos, por insuficiência de provas, a ação individual será extinta, salvo se for requerido o prosseguimento no prazo de trinta dias contado da intimação do trânsito em julgado da sentença proferida no processo coletivo (BRASIL. Câmara dos Deputados. PL 5.139/2009).

Em sentido similar, o art. 6º do Anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos, elaborado pelo Instituto Brasileiro de Direito Processual:

Art. 6º. *Relação entre demanda coletiva e ações individuais* – A demanda coletiva não induz litispendência para as ações individuais em que sejam postulados direitos ou interesses próprios e específicos de seus autores, mas os efeitos da coisa julgada coletiva (art. 12 deste Código) não beneficiarão os autos das ações individuais, se não for requerida a suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, a conta da ciência efetiva da demanda coletiva nos autos da ação individual. [...]

§ 2º A suspensão do processo individual perdurará até o trânsito em julgado da sentença coletiva, facultado ao autor requerer a retomada do curso do processo individual, a qualquer tempo, independentemente da anuência do réu, hipótese em que não poderá mais beneficiar-se da sentença coletiva.

§ 3º O Tribunal, de ofício, por iniciativa do juiz competente ou a requerimento da parte, após instaurar, em qualquer hipótese, o contraditório, poderá determinar a suspensão de processos individuais em que se postule a tutela de interesses ou direitos referidos a relação jurídica substancial de caráter incidível, pela sua própria natureza ou por força de lei, a cujo respeito as questões devem ser decididas de modo uniforme e globalmente, quando houver sido ajuizada demanda coletiva versando sobre o mesmo bem jurídico.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, a suspensão do processo perdurará até o trânsito em julgado da sentença coletiva, vedada ao autor a retomada do curso do processo individual antes desse momento (GRINOVER, 2011, v. 2, p. 389-390).

A despeito dessas propostas de alteração da legislação sobre o tema, parece-nos, em princípio, que as mesmas razões que fundamentam a conclusão pela inexistência de litispendência são fundamento suficientemente robusto para afastar, também, essa suspensão obrigatória apregoada, não obstante reconheçamos se tratar de uma tese bastante seduzente, na medida em que

resolve o problema da unidade de convicção, sem sacrificar tão violentamente o direito de acesso à justiça, como entendemos fazer a corrente defensora da litispendência,

Cabe registrar, todavia, que, enquanto não promulgadas as referidas normas, permanece em vigor a regra contida no art. 104 do CDC, determinando a inexistência de litispendência entre as referidas ações, mas condicionando o aproveitamento da demanda coletiva, pelo autor da ação individual, no caso de requerimento da suspensão desta, no prazo de 30 dias, contados da ciência sobre o ajuizamento da ação coletiva, é que poderá aproveitar os efeitos da coisa julgada produzida nessa última.

Ressalte-se, por fim, que, apesar da falta de consenso doutrinário, a suspensão prevista no citado art. 104 do CDC não se submete ao prazo previsto no art. 265, § 5º, do CPC, pois, entender de maneira contrária, poderia vir a tornar letra morta a faculdade prevista no *codex*, em prejuízo do autor da ação individual (GRINOVER, 2011, v. 2, p. 213), o que não parece estar inspirado no espírito protetivo da legislação em comento.

3 CONCLUSÃO

Diante de todas essas considerações, a conclusão que parece mais acertada, com a devida vênia dos luminosos fundamentos das correntes contrárias, é a de **inexistência de litispendência entre a ação individual e a ação coletiva**, bem como pelo **não cabimento da suspensão obrigatória daquela em face desta**, ainda que a situação envolva a defesa de direitos individuais homogêneos, diante dos termos do art. 104 do CDC e em nome do princípio do amplo acesso à justiça consagrado pelo art. 5º, XXXV, da Constituição da República.

Em caso de suspensão da ação individual, seu prazo não fica limitado a um ano, tal como previsto no art. 265, § 5º, do CPC, devendo-se aguardar o trânsito em julgado da sentença proferida na ação coletiva, para fins de sua extensão ao plano individual, em homenagem aos princípios da economia, celeridade e da necessária segurança jurídica.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Wânia Guimarães Rabêllo de. *A Relação entre Ações Coletivas e Ações Individuais no Processo do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2012.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *PL 5139/2009*. Apresentação: 29.04.2009. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=432485>>. Acessado em: 01 dez. 2013.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>.

BRASIL. Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993. Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União. Publicada no DOU de 21.05.1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp75.htm>.

BRASIL. *Lei nº 4.717*, de 29 de junho de 1965. Regula a ação popular. Publicada no DOU de 07.07.1965. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L4717.htm>.

BRASIL. *Lei nº 5.869*, de 11 de janeiro de 1973. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5869.htm>.

BRASIL. *Lei nº 6.513*, de 20 de dezembro de 1977. Dispõe sobre a criação de Áreas Especiais e de Locais de Interesse Turístico; sobre o Inventário com finalidades turísticas dos bens de valor cultural e natural; acrescenta inciso ao art. 2º da Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962; altera a redação e acrescenta dispositivo à Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965; e dá outras providências. Publicada no DOU de 22.12.1977. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6513.htm>.

BRASIL. *Lei nº 7.347*, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Publicada no DOU de 25.07.1985. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7347orig.htm>.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp 1110549/RS*. Segunda Seção. Relator: Ministro Sidnei Beneti. Brasília, 28 de outubro de 2009. Publicado em: 14.12.2009. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200900070092&dt_publicacao=14/12/2009>.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AgRg no Ag 1400928/RS*. Primeira Turma. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. Brasília, 6 de dezembro de 2011. Publicado em 13.12.2011. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=1111928&sReg=201100563907&sData=20111213&formato=PDF>.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp 1253681/MG*. Segunda Turma. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Brasília, 7 de fevereiro de 2012. Publicado em: 14.02.2012. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=201100679947&dt_publicacao=14/02/2012>.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. *Resolução Administrativa nº 24*. Disponibilizada no DEJT dias 14, 18 e 19 de novembro de 2013, considerada publicada dias 18, 19 e 20 de novembro de 2013. Disponível em: <http://www.trt4.jus.br/portal/portal/trt4/consultas/jurisprudencia/sumula/ConsultaHomePortletWindow_12.jsessionid=B5343BDC0DFEAB230B382288B2E9F84.jbportal-302?action=2>.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *RR-510846-11.1998.5.10.5555*. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga. Brasília, 27 de novembro de 2008. Publicado em 22.02.2009. Disponível em: <<https://aplicacao5.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=510846&digitoTst=11&anoTst=1998&orgaoTst=5&tribunalTst=10&varaTst=5555>>.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *E-RR-7769000-59.2003.5.02.0900*. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing. Brasília, 2 de abril de 2009. Publicado em 24.04.2009. Disponível em: <<https://aplicacao5.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=7769000&digitoTst=59&anoTst=2003&orgaoTst=5&tribunalTst=02&varaTst=0900>>.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *RR-18800-55.2008.5.22.0003*. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho. Brasília, 21 de novembro de 2011. Publicado em: 09.01.2012. Disponível em: <<https://aplicacao5.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=18800&digitoTst=55&anoTst=2008&orgaoTst=5&tribunalTst=22&varaTst=0003>>.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *RR-9400-67.2006.5.01.0004*. Primeira Turma. Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. Brasília, 30 de novembro de 2011. Publicado em: 09.12.2011. Disponível em: <<https://aplicacao5.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=9400&digitoTst=67&anoTst=2006&orgaoTst=5&tribunalTst=01&varaTst=0004>>.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *AIRR-63100-71.2007.5.04.0025*. Primeira Turma. Relator: Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. Brasília, 30 de maio de 2012. Publicado em: 08.06.2012. Disponível em: <<https://aplicacao5.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=63100&digitoTst=71&anoTst=2007&orgaoTst=5&tribunalTst=04&varaTst=0025>>.

CLAUS, Ben-Hur Silveira. *Substituição Processual Trabalhista: uma elaboração teórica para o instituto*. São Paulo: LTr, 2003.

DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. *Curso de Direito Processual Civil*. V. 1, 13. ed., Salvador: Jus Podivm, 2011.

DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. *Curso de Direito Processual Civil*. V. 4, 6. ed., Salvador: Jus Podivm, 2011.

GRINOVER, Ada Pellegrini et al. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto*. V. 2, Rio de Janeiro: Forense, 2011.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Das Ações Coletivas para a Defesa de Interesses Individuais Homogêneos. In: GRINOVER, Ada Pellegrini et al. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto*. V. 2, Rio de Janeiro: Forense, 2011.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 8. ed., São Paulo: LTr, 2010.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Inexistência de Litispendência entre Ação Coletiva para a Tutela de Interesses Individuais Homogêneos (substituição processual) e Ação Individual. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Brasília, v. 74, nº 3, p. 47-60, jul./set. 2008.

MELLO FILHO, Luiz Philippe Vieira de. A Ação Coletiva induz Litispendência para a Ação Individual no Processo do Trabalho?: breves reflexões para debate. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Brasília, v. 74, nº 3, p. 35-42, jul./set. 2008.

NERY JR. Nelson. Disposições Finais. In: GRINOVER, Ada Pellegrini et al. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto*. V. 2, Rio de Janeiro: Forense, 2011.

PIMENTA, José Roberto Freire; BARROS et al. (coords.). *Tutela Metaindividual Trabalhista: a defesa coletiva dos direitos dos trabalhadores em juízo*. São Paulo: LTr, 2009.

SCHIAVI, Mauro. *Manual de Direito Processual do Trabalho*. 6. ed., São Paulo: LTr, 2013.